



PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

Nº 1406 de 09/07/2013

**LEI Nº 6753**

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO  
FISCAL MUNICIPAL IV – REFIM IV, NO  
MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE  
ITAPEMIRIM-ES, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, o **Programa de Recuperação Fiscal Municipal IV – REFIM IV**, destinado a:

**I.** promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários ou não, que estejam inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

**II.** favorecer a regularização fiscal de empresas que atuam no Município, especialmente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

**§ 1º.** O REFIM IV será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

**§ 2º.** Os créditos tributários constituídos através da lavratura de auto de infração serão incluídos no programa REFIM IV a partir da sua inscrição em Dívida Ativa, independente da data de ocorrência do fato gerador.

**§ 3º.** As denúncias espontâneas de reconhecimento de dívidas ainda não inscritas na dívida ativa do município poderão ser incluídas no programa REFIM IV com a opção de pagamento parcelado em até 12 vezes, devendo ser o parcelamento feito separadamente de outras dívidas, quando houver.

**Art. 2º** O ingresso no REFIM IV dar-se-á por opção espontânea do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no programa, sejam os decorrentes de obrigação própria ou resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da adesão.

**§ 1º.** A adesão ao REFIM IV poderá ser formalizada até o dia 20 de dezembro de 2013.

**§ 2º.** A adesão ao REFIM IV prevista nesta Lei dar-se-á por meio de solicitação do contribuinte na forma definida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Praça Jerônimo Monteiro, 32 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel.: 28 3155-5317 • Fax: 28 3155-5274

[www.cachoeiro.es.gov.br](http://www.cachoeiro.es.gov.br)



**§ 3º.** O prazo de adesão ao REFIM IV definido no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

**Art. 3º** Para adesão ao REFIM IV os débitos do exercício corrente decorrentes de lançamento de ofício deverão ser quitados integralmente e antecipadamente pelo contribuinte ou responsável, ressalvada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito;

**Art. 4º** A consolidação dos débitos será obtida através do somatório do valor original, acrescidos de juros e multas de mora, atualização monetária e encargos financeiros, previstos na legislação vigente.

**Art. 5º** A partir da data da adesão ao REFIM IV o contribuinte optante fará jus às seguintes concessões:

**I.** parcelamento com desconto nos juros e multas de mora, de acordo com percentuais definidos na tabela abaixo:

**Tabela de descontos REFIM IV**

Nº DE PARCELAS	DÉBITO ORIGINAL	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA	MULTA MORATÓRIA
ÚNICA	0%	0%	100%	100%
2 a 10	0%	0%	90%	90%
11 a 20	0%	0%	80%	80%
21 a 30	0%	0%	70%	70%
31 a 40	0%	0%	60%	60%
41 a 50	0%	0%	50%	50%
51 a 60	0%	0%	40%	40%
61 a 70	0%	0%	30%	30%
71 a 80	0%	0%	20%	20%
81 a 90	0%	0%	10%	10%
91 a 100	0%	0%	0%	0%

**II.** desconto integral dos encargos financeiros inclusos nos parcelamentos pré-existentes e nos parcelamentos do REFIM IV;

**III.** pagamento do valor devido em até 100 (cem) parcelas para os débitos inscritos em dívida ativa e 12 (doze) parcelas, para os débitos relacionados a denúncia espontânea, observados o valor mínimo da parcela de:

Praça Jerônimo Monteiro, 32 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel.: 28 3155-5317 • Fax: 28 3155-5274

[www.cachoeiro.es.gov.br](http://www.cachoeiro.es.gov.br)



- a) 5 (cinco) UFCI's para pessoa física;
- b) 10 (dez) UFCI's para pessoa jurídica.

**Art. 6º** O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias após deferimento da adesão, vencendo-se as demais parcelas nos meses subsequentes.

**Art. 7º** Os parcelamentos do REFIM IV poderão ser feitos individualmente por débito ou agrupados por naturezas distintas.

**§ 1º.** Os débitos executados poderão ser quitados a vista ou parcelados separadamente por Certidão de Dívida Ativa - CDA, com a inclusão de todos os débitos que compõem cada execução.

**§ 2º.** Os contribuintes ou responsáveis que estiverem com parcelamento em curso, independentemente de estarem adimplentes, e tiverem outros débitos não parcelados, poderão repactuar os pagamentos, consolidando-os nos moldes definidos nesta Lei.

**§ 3º.** Será permitida a inclusão no REFIM IV de saldos decorrentes de parcelamentos realizados anteriormente, inclusive nos programas REFIM I, REFIM II e REFIM III.

**Art. 8º** Os parcelamentos de débitos, tributários ou não, de qualquer espécie, fundamentados em Termo de Confissão de Dívida Ativa, ficarão sujeitos a protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa, quando inadimplidos, de acordo com a legislação municipal em vigor.

**Art. 9º** A opção pelo REFIM IV sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes.

**Art. 10.** O contribuinte será excluído do REFIM IV nas seguintes hipóteses:

**I.** inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

**II.** prática de qualquer ato ou procedimento de fraude, simulação, ou omissão de informações que resulte na redução do imposto devido, objeto da opção no REFIM IV;

**III.** inadimplência, por 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) parcelas alternadas, relativamente ao parcelamento efetivado através do REFIM IV;

**IV.** inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou 05 (cinco) meses alternados com tributos da mesma espécie, cujos fatos geradores ocorram após a concessão do benefício, sob pena de extinção do parcelamento e restabelecimento da dívida originária, com os encargos moratórios e atualização monetária integrais, além de execução do saldo remanescente.

Praça Jerônimo Monteiro, 32 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel.: 28 3155-5317 • Fax: 28 3155-5274

[www.cachoeiro.es.gov.br](http://www.cachoeiro.es.gov.br)



**§ 1º.** A exclusão do contribuinte do REFIM IV acarretará na imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, excluindo-se os benefícios concedidos por esta lei, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**§ 2º.** Será dada ciência ao contribuinte quando da exclusão do REFIM IV, com indicação das irregularidades apuradas, sendo concedido o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, sob pena de ajuizamento dos débitos existentes.

**Art. 11.** A inclusão no REFIM IV fica condicionada a desistência, expressa e irrevogável pelo contribuinte das respectivas ações judiciais e/ou recursos administrativos em curso, bem como da renúncia do direito de impugnar ação judicial ou recurso administrativo, sobre os mesmos débitos.

**Parágrafo único.** Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as despesas com custas judiciais, protestos decorrentes de ação judicial, além dos honorários de sucumbência, se houver, sendo os mesmos incluídos no parcelamento efetuado.

**Art. 12.** O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo no REFIM IV o saldo do débito que eventualmente remanescer.

**§ 1º.** Valores ilíquidos a que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com os créditos referidos no *caput* não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

**§ 2º.** Nos casos de erro, fraude ou simulação, devidamente comprovados, não será permitida a compensação.

**§ 3º.** O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

**§ 4º.** Na solicitação de compensação feita por empresa prestadora de serviço, a homologação somente será feita pelo Secretário Municipal da Fazenda após apreciação da Fiscalização Tributária.

**§ 5º.** Nos casos de indeferimento da solicitação de compensação o contribuinte poderá impugnar a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ciência.

Praça Jerônimo Monteiro, 32 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel.: 28 3155-5317 • Fax: 28 3155-5274

www.cachoeiro.es.gov.br



**Art. 13.** Ficam concedidos os benefícios fiscais na forma que segue:

**I.** remissão automática dos créditos tributários inscritos em dívida ativa da Fazenda Pública Municipal até 31/12/2007, não executados e prescritos, nos termos do artigo nº 174 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, não alcançando esta remissão os créditos que se encontrarem suspensos;

**II.** remissão automática de débitos executados, inclusive saldos remanescentes de parcelamentos inadimplentes, que estejam inscritos na Dívida Ativa até 31/12/2007, cujo valor total da dívida existente seja igual ou inferior a 80 (oitenta) UFCI's, devendo o contribuinte suportar as despesas com custas judiciais e protestos decorrentes de cobrança extrajudicial;

**III.** remissão de débitos executados ou não, relativos a taxas de fiscalização de localização e de vigilância sanitária, de anúncio, ocupação de área pública, ISS Fixo de autônomos e preço público relacionados à expediente, para contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário Tributário da Secretaria Municipal de Fazenda, a partir da data de encerramento de atividades, comprovada através de processo administrativo de baixa, devendo a solicitação para este benefício ser feita via protocolo e o contribuinte suportar as despesas com custas judiciais e protestos decorrentes de cobrança extrajudicial;

**IV.** remissão de débitos IPTU existentes, executados ou não referentes a imóveis tombados como Patrimônio Cultural, pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES, Governo Federal ou Governo do Estado do Espírito Santo, devendo a solicitação para este benefício ser feita via protocolo, anexando comprovante do tombamento, emitido pelo Órgão Público competente.

**Parágrafo único.** Os benefícios fiscais previstos neste artigo não geram direito à restituição de valores pagos em data anterior à vigência desta lei.

**Art. 14.** As concessões de que trata esta Lei regem-se pelo artigo 155-A da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional e não implica, em hipótese alguma, em novação de dívida, disciplinada nos artigos 360 a 367 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

**Art. 15.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 08 de julho de 2013.

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 32 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel.: 28 3155-5317 • Fax: 28 3155-5274

[www.cachoeiro.es.gov.br](http://www.cachoeiro.es.gov.br)



Cachoeiro, quem te ama força para dar certo.